

Oportuno lembrar, ainda, que a Companhia do Metropolitan de São Paulo já vem adotando diretrizes que, em essência, atendem aos desígnios visados pelo projeto — valendo destacar a preocupação da empresa de relacionar, sempre, o local, onde se situa: as estações, à memória histórica ou a pontos de referênça já integrados no cotidiano da população.

Registre-se, outrossim, igualmente à luz de elementos fornecidos pela empresa, que, na hipótese de que se viesse proceder a alterações de denominação das estações metroviárias e de trilhos metropolitanos, por força do disposto no artigo 2.º do projeto, poderiam advir avultados encargos, pois haveria necessidade, não só de modificações na documentação patrimonial e fiscal, como, também, de reformulação dos programas de "software" que comandam os sistemas de controle operacional das linhas do Metrô. E mais: teria que ser mudada toda a comunicação visual (painéis, placas indicativas, material de divulgação, etc.).

Acresça-se a tudo isso o fato de que os usuários já estão habituados com as atuais denominações, pelo que qualquer alteração poderá acarretar-lhes sérias dificuldades.

Todas essas circunstâncias, como é bem de ver, acentuam sobremaneira a inconveniência da propositura.

Expostos, dessa forma, os motivos que me levam a opor veto total ao Projeto de lei n.º 61, de 1987, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao elevado reexame dessa Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**ORESTES QUÉRCIA**

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 72/87

São Paulo, 4 de janeiro de 1988

A-n.º 02/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, de acordo com o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 72, de 1987, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.398, que recebi, pelas razões abaixo aduzidas.

Cumpre desde logo ressaltar que merece todo elogio e aplauso a presente propositura, que visa proibir o despejo de resíduos radioativos no Estado de São Paulo, impondo penalidades aos infratores, pois os recentes acontecimentos noticiados pela imprensa evidenciam que o assunto está, realmente, a exigir providências da autoridade competente, que, no entanto, se situa tão-somente no plano federal.

De fato, a vigente Constituição da República explicitamente reserva à exclusividade da União, a atribuição de legislar sobre energia nuclear (artigo 8.º, item XVII, alínea "i"), e, ao disciplinar a matéria, a Lei Federal n.º 5.189, de 16 de dezembro de 1974, confere à Comissão Nacional de Energia Nuclear competência específica para expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos (artigo 2.º, inciso IV, alínea "d").

Assim, a interferência normativa do Estado-membro em área jurídica em que não detém, sequer supletivamente, o poder de legislar, vicia a iniciativa de inconstitucionalidade, por ofensa ostensiva ao preceito maior citado.

Dessa inconstitucionalidade decorre o primeiro fator de inconveniência que também inquina a medida, porque a execução judicial dos rufosos montantes das multas previstas traria consequências ruins ao erário.

Mas, ainda sob o enfoque constitucional, cabe destacar que a proposição padece de um segundo vício consistente na pretendida intervenção em orçamento de organização dotada de personalidade de direito privado, como é a Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental — Cetesb, cuja denominação, aliás, encontra-se incorretamente grafada (cf. Decreto n.º 26.942, de 1.º-4-87), a qual, nessa condição, rege-se apenas pela legislação federal concernente às normas civis e comerciais, bem como àquelas aplicáveis ao livre empresário, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações (Constituição, artigo 8.º, item XVII, alínea "b", e artigo 170, § 2.º).

Retornando ao aspecto de mérito, convém realçar que, ao lado do fator de inconveniência já indicado, dois outros surgem igualmente a desaconselhar a iniciativa, sendo um deles a ausência de conceituação, no texto proposto, do que seja "resíduo radioativo", que é expressão por demais abrangente, compreendendo resultados de substâncias comumente empregadas pela medicina, nos laboratórios e nos hospitais.

Por fim, a imposição de multas em valor excessivo e inflexível não se compatibiliza com os princípios informadores da adoção dessa penalidade no Direito Brasileiro, consubstanciados, essencialmente, na moderação e na possibilidade de adequação à situação econômica do condenado, com o objetivo de ensejar sua efetiva cobrança (cf. E. Magalhães Noronha, 1.º Vol. pág. 292; Código Penal — Parte Geral — artigos 49, 50 e 60, na redação da Lei n.º 7209, de 11 de julho de 1984).

Expostos e dados à estampa no órgão oficial, em obediência ao artigo 26, § 1.º, da Carta Paulista os fundamentos por que deixo de sancionar, na íntegra, o Projeto de lei n.º 72, de 1987, devolvo a matéria ao elevado reexame desse colendo Parlamento, confirmando a Vossa Excelência os protestos de meu distinto apreço.

**ORESTES QUÉRCIA**

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 371/87

São Paulo, 4 de janeiro de 1988

A-n.º 3/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Es-

tado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 371, de 1987, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.397, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A propositura estabelece norma a ser obedecida por entidades filantrópicas conveniadas ou contratadas pelo Estado.

Consoante se verifica, a providência consubstanciada no projeto visa, essencialmente, a permitir que os médicos, membros das diretorias das instituições de natureza filantrópica que atuam nas áreas da Promoção Social e da Saúde, possam perceber remuneração pelos serviços profissionais prestados a essas entidades.

A matéria é regida, na esfera estadual, pela Lei n.º 2.574, de 4 de dezembro de 1980, e pelo Decreto n.º 22.695, de 13 de setembro de 1984.

Dispõe a Lei n.º 2.574, citada:

"Artigo 1.º — As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

III — gratuidade dos cargos da sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedoras ou associados;"

De outra parte, o Decreto n.º 22.695 prescreve:

"Artigo 1.º — As instituições de natureza filantrópica, que atuam nas áreas da promoção e assistência social e da saúde, somente firmarão convênios com órgãos da Administração, centralizada e descentralizada, ou receberão ajuda financeira do Estado, por meio de auxílios e subvenções, desde que, entre outros e em caráter permanente, satisfaçam os seguintes requisitos:

VI — demonstrem que os membros de suas diretorias, em relação à própria instituição, estão impedidos de:

- perceber remuneração ou usufruir, direta ou indiretamente, vantagens ou benefícios, a qualquer título;
- transacionar com as instituições que dirigem ou a elas se vincularem, no exercício remunerado de suas atividades profissionais;"

Esses os preceitos legais vigentes que se pretende alterar, com o objetivo expresso de excluir os médicos, membros da diretoria de instituições filantrópicas, da proibição do exercício remunerado de suas atividades profissionais a essas entidades.

Ora, a simples leitura de tais dispositivos evidencia a impossibilidade do acolhimento da providência objetivada no projeto.

De fato, trata-se, no caso, do cancelamento de medida de natureza cautelar, que visa exclusivamente prevenir a ocorrência de fraudes em razão do exercício concomitante de funções diversas e incompatíveis no âmbito da mesma entidade.

Ademais, sua adoção constituiria um precedente para que outros grupos profissionais passassem a reivindicar idêntico tratamento, com notórios prejuízos para as instituições filantrópicas.

Finalmente, cabe observar que essas regras, adotadas pela legislação estadual, estão em perfeita consonância com as estabelecidas na área federal, que igualmente vedam a distribuição de vantagens, sob qualquer forma ou pretexto, a dirigentes, mantenedores ou associados das entidades filantrópicas e assistenciais.

Relatados, dessa forma, os fundamentos do veto ao Projeto de lei n.º 371, de 1987, e fazendo-os publicar no "Diário Oficial", em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**ORESTES QUÉRCIA**

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 399/87

São Paulo, 4 de janeiro de 1988

A-n.º 04/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 399, de 1987, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19393, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A proposição objetiva instituir o "Dia do Advogado Criminal" a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de dezembro.

Não obstante os louváveis intuítos que, sem dúvida, nortearam a apresentação do projeto, dentre os quais sobreleva o de expressar o reconhecimento público aos relevantes serviços prestados pelo advogado criminalista à causa da Justiça, deixo de sancioná-lo porquanto, nos termos da Lei n.º 5.520, de 15 de janeiro de 1987, a nobre classe dos Advogados já é homenageada no dia 11 de agosto, data em que tradicionalmente se comemora a instituição dos cursos jurídicos no Brasil.

Convém ressaltar, ademais, que inexistem razões para se estabelecer o dia do advogado criminalista, civilista, tributário, trabalhista ou de qualquer outra especialização. A classe dos advogados é uma e indivisível e nessas condições é que deve ser homenageada.

Aliás, a prevalecer o pretendido entendimento, todas as demais profissões ou atividades deveriam ser lembradas de acordo com suas especialidades, o que, por certo, não se mostra recomendável.

Assim sendo, deixo de acolher a medida consubstanciada na propositura, por inconveniente ao interesse público.

Relatados, dessa forma, os fundamentos do veto ao Projeto de lei n.º 399, de 1987, e fazendo-os publicar no "Diário Oficial", em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**ORESTES QUÉRCIA**

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 595/87

São Paulo, 4 de janeiro de 1988

A-n.º 05/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 595, de 1987, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.384, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

A propositura tem por objetivo dar a denominação de "Dr. José Eduardo Vieira Raduan" à Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Jamil, em Ferraz de Vasconcelos.

Louvável a iniciativa, na medida em que pretende cultivar a memória de ilustre cidadão.

Ocorre que o Decreto n.º 27.403, de 24 de setembro do ano em curso, por mim editado, ao atribuir o patronímico de "José Eduardo Vieira Raduan" à Escola Técnica Estadual de 2.º Grau de Juquiá, já consigna reconhecimento e tributo ao digno engenheiro.

A sanção da propositura revela-se inconveniente porque implicaria conferir a mesma denominação a diferentes próprios estaduais — no caso, dois estabelecimentos de ensino — caracterizando-se multiplicidade de homenagens a uma personalidade, e na mesma área administrativa, o que é, positivamente, contra-indicado.

Expostas, assim, as razões que fundamentam minha oposição ao Projeto de lei n.º 595, de 1987, as quais faço publicar, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**ORESTES QUÉRCIA**, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 525,

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

*Concede abono mensal aos funcionários e servidores do Quadr. da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá providências correlatas*

Retificações

Na 1.ª linha

Onde se lê:

faço saber que.....

Leia-se:

Faço saber que.....

Artigo 1.º.....

I —

a) Na 4.ª linha

Onde se lê:

..... à diferença entre esses valores;

Leia-se:

..... à diferença entre esses valores;

#### LEI N.º 5.957, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1987

*Da denominação a estabelecimento de ensino situado em Limeira*

Retificação

Artigo 2.º — Na 1.ª linha

Onde se lê:

— Esta Lei entrará em .....

Leia-se:

— Esta lei entrará em .....

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 524,

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

*Concede abonos aos funcionários e servidores públicos estaduais que específica e dá providências correlatas*

Retificações

Artigo 5.º — Na 3.ª linha

Onde se lê:

..... ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

— Ipeps .....

Leia-se:

..... aos Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

— IPESP .....

Na 4.ª linha

Onde se lê:

..... ao Instituto de Assistência Médica ao Serviço Público Estadual — Iamspe, de .....

Leia-se:

..... ao Instituto de Assistência Médica ao Serviço Público Estadual — IAMSPE

Artigo 6.º — Na 5.ª linha

Onde se lê:

..... pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

— Ipeps .....

Leia-se:

..... pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

— IPESP .....